



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003798-60.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ADELAIDE APARECIDA ESPOSITO FERREIRA, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16135

PROCESSO Nº: 1003798-60.2024.8.26.0664

CLASSE ASSUNTO: APELAÇÃO CÍVEL - ASSOCIAÇÃO COM REVISÃO

APELANTE: ADELAIDE APARECIDA ESPOSITO FERREIRA

APELADO: ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

RELATOR (A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). REINALDO MOURA DE SOUZA

(AC)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS DANOS MATERIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito e de indenização por danos materiais e morais, na qual foi reconhecida a ocorrência de descontos mensais indevidos no benefício previdenciário da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão impõe se verificar (i) o cabimento de indenização por danos morais, e (ii) o termo inicial de incidência da correção monetária e juros de mora sobre a condenação ao pagamento por danos materiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os danos morais são devidos por se tratar de hipótese de configuração “in re ipsa”, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.

4. A autora sofreu decréscimo direto de renda destinada à sua subsistência, o que configura abalo moral e não mero aborrecimento.

5. Para definição do valor da indenização por danos morais deve ser verificada a proporcionalidade entre extensão do dano e a capacidade econômica das partes, também devendo ser levado em consideração o seu caráter dissuasor/preventivo e pedagógico.

6. Deve-se considerar, ainda, a elevada reprovabilidade da

conduta, vez que a violação de direito foi operada por instituição que, em tese, tem como finalidade precípua justamente a defesa dos direitos dos aposentados.

7. A incidência de juros e correção monetária sobre os danos materiais fixados é regida pelas regras da responsabilidade extracontratual, aplicando-se a partir do evento danoso (de cada desembolso).

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso parcialmente provido, para o fim de se condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, com incidência de juros de mora e correção monetária sobre os danos materiais a partir das datas de cada evento danoso.

JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, súmulas 43, e 54. TJSP, Apelação nº 1006075-23.2022.8.26.0663, 1002202-41.2024.8.26.0664, 1010721-47.2023.8.26.0047, 1006347-91.2024.8.26.0066, 1002688-29.2024.8.26.0081.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 102/103, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais ajuizada por **ADELAIDE APARECIDA ESPOSITO FERREIRA** em face de **ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS**, nos seguintes termos:

“(…) Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. DECLARO a INEXISTÊNCIA do débito da autora junto a requerida, discutido nestes autos, devendo cessar imediatamente os descontos. CONDENO a ré a devolver os valores já descontados do benefício previdenciário da parte autora em dobro. Os valores serão apurados em cumprimento de sentença e a quantia deve ser atualizada monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data de cada desconto, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Sendo a sucumbência recíproca, as partes arcarão proporcionalmente (metade) com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da

condenação atualizado. Em caso de gratuidade, observe-se o artigo 98, §3º do CPC.”

Apela a autora. Em apertada síntese, sustenta que o ato ilícito praticado pela requerida ensejou violação que supera o mero aborrecimento e enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma, ainda, que a correção monetária e os juros devem incidir da data de cada desconto indevido. Pede, assim, a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, com aplicação de correção monetária e juros de mora sobre os danos materiais já fixados a partir da data de cada evento danoso (fls. 106/116).

Recurso tempestivo, e isento de recolhimento de preparo (fl. 121). Foi certificado o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões, sem manifestação da parte apelada (fl. 120).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece prosperar em parte.

Trata-se de recurso de apelação em sede ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos materiais e morais na qual foi reconhecida por sentença a ocorrência de descontos mensais indevidos diretamente no benefício previdenciário percebido pela autora.

Nesse caso, conforme jurisprudência deste C. Tribunal de Justiça, os danos morais são devidos por se tratar de hipótese de configuração *in re ipsa*. Com efeito, os descontos mensais efetivados mês a mês no benefício previdenciário do autor, geraram relevante decréscimo de tal rendimento, destinado à sua subsistência. Assim,, não se pode dizer que os transtornos por ele experimentados não ultrapassaram os limites do mero dissabor, traduzindo, em verdade, em verdadeiro abalo moral.

E a fixação da indenização se deve operar com base em um juízo de

proporcionalidade, atentando-se, dentre outros, à extensão do dano e à capacidade econômica das partes, bem como levando-se em consideração o seu caráter dissuasor/preventivo e pedagógico.

No caso, os descontos mensais, no valor de R\$ 52,67, que chegaram a atingir a cifra de R\$ 57,86, foram realizados a partir de dezembro/2022, diretamente no benefício previdenciário da autora, tendo a ré informado, em sede de contestação, a interrupção dos descontos em julho/2024 (fl. 68). Assim, os descontos ilegais operaram-se pelo período de quase dois anos.

Há que se destacar, ainda, a elevada reprovabilidade da conduta da ré, vez que se trata de instituição que, em tese, tem como finalidade precípua justamente a defesa dos direitos dos aposentados e pensionistas.

Quanto à capacidade econômica das partes, é de se ver que o autor aufere aposentadoria no modesto valor de um salário mínimo, ao passo que a requerida é instituição de caráter nacional.

Assim, acompanhando o posicionamento desta C. Câmara acerca do tema (Apelações nº 1006075-23.2022.8.26.0663, 1002202-41.2024.8.26.0664, 1010721-47.2023.8.26.0047, 1006347-91.2024.8.26.0066, 1006347-91.2024.8.26.0066, 1002688-29.2024.8.26.0081), entendo ser razoável a fixação da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por derradeiro, em relação à incidência de juros e correção monetária sobre os danos materiais já fixados em sentença, observo deverem ser aplicadas as regras da responsabilidade extracontratual, devendo incidirem tais verbas a partir do evento danoso (de cada desembolso), nos termos das súmulas 43, e 54, do C. Superior Tribunal de Justiça.

O recurso, destarte, merece parcial provimento.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso a fim de: **(I) condenar-se o apelado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e (II) fixar-se a incidência de juros e correção monetária sobre os danos materiais a partir de cada evento danoso (de cada desembolso).**

Quanto à verba honorária recursal (majoração dos honorários de sucumbência), não tem lugar sua fixação, pois, de acordo com o posicionamento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e, (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso” (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Segunda Seção, julgado em 9.8.2017, DJe de 19.10.2017).

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator